



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 037/2022

Autoria do projeto: Vereador Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Regulamenta o Programa Conecta SP no Município de Jacareí e estabelece os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL nos termos da legislação federal vigente.

**PARECER Nº 136.1/2022/SAJ/METL**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Uso e ocupação do solo. Ausência participação popular. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Salomon que pretende regulamentar o Programa Conecta SP no município de Jacareí e estabelecer os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação.

2. Conforme a Justificativa apresentada “a constitucionalidade e a viabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei ficam atreladas ao impacto da lei federal sobre os municípios” (fls. 13/15).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Quanto à iniciativa do projeto de lei em questão, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que "A matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente" (STF, RE 218.110-SP), cabendo, portanto, a iniciativa parlamentar.

4. Em que pese a necessidade de padronização da legislação acerca da instalação da rede 5G (doc. em anexo), trata-se de lei que regula o uso e ocupação do solo em relação à infraestrutura da rede de telecomunicações, sendo imperioso que haja participação popular, conforme entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. anexo).

5. Ademais, trata-se de assunto em demasiado complexo para análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, tanto que, em projeto de lei complementar semelhante, de iniciativa Parlamentar, houve solicitação da Procuradoria Geral da Câmara De Florianópolis para que "a municipalidade, por seus órgãos técnicos urbanísticos e ambientais, se manifestasse" (doc. anexo), resultando em alterações no mesmo.

6. Corroborando este entendimento, em projeto de lei complementar semelhante, no Parecer Jurídico da Câmara Municipal de Criciúma (doc. em anexo) também citou a realização de audiência pública, bem como mencionou projetos semelhantes de lei complementar (Florianópolis e Rio de Janeiro)

7. Vale citar ainda o município de Ribeirão Preto que possui lei complementar no mesmo sentido, de autoria do Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



8. Assim, o projeto de lei ora analisado não está em condições de prossecução, tendo em vista a necessidade da participação popular em projetos que disciplinar o uso e ocupação do solo, como ocorre no presente caso.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, por não preencher os requisitos formais.

2. Contudo, caso não seja este o entendimento, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de agosto de 2022

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

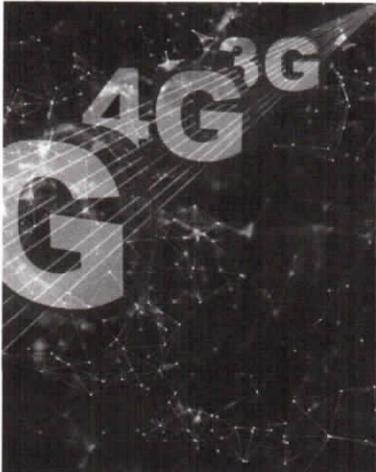
Ao Setor de Proposituras.

TECNOLOGIA

# Municípios precisam padronizar legislação para acelerar instalação de rede 5G

Cidades podem adotar licenciamento simplificado elaborado pela Anatel para acelerar chegada da tecnologia

REDAÇÃO JOTA



Crédito: Pixabay



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## CONTEÚDO PATROCINADO

Este texto foi elaborado e/ou editado pelo patrocinador

As cidades brasileiras estão atrasadas na adaptação de suas legislações locais para que fiquem em linha com a Lei Geral de Antenas (Lei 13.116/2015), responsável por reduzir a burocracia para a instalação da infraestrutura necessária para o **5G** no país.

A lentidão pode colocar em risco o cumprimento adequado do cronograma de instalação das antenas que viabilizarão a nova tecnologia. O número de equipamentos de transmissão de sinal do 5G precisa crescer pelo menos cinco vezes em relação à atual utilizada pelo 4G. Serão necessárias 700 mil novas antenas para garantir a revolução tecnológica representada pelo 5G.

O Supremo Tribunal Federal (**STF**) validou a lei de 2015, reconhecendo a competência da União para legislar em matéria de telecomunicações no Brasil. Mas há resistência à adaptação da burocracia municipal, o que pode inviabilizar a expansão da infraestrutura de telecomunicações nas cidades brasileiras no ritmo que é desejado.



Os 5.568 municípios têm a premissa individual de regular o uso e a ocupação do solo pela infraestrutura da rede de telecomunicações. O problema é o descompasso entre as regulações locais e a Lei Geral de Antenas. Decorridos quase sete anos da sanção da lei federal, somente cerca de 1% dos municípios adequaram as suas regras ao arcabouço normativo de 2015.

Com a falta de incentivo à conectividade, somente 58 municípios adaptaram suas legislações. Três estados (Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo) também aprovaram leis para incentivar os municípios locais a se adequarem. O número foi levantado pelo Movimento Antene-se, que reúne entidades empresariais – como a Confederação Nacional da Indústria (CNI). O movimento de defesa da modernização das legislações municipais conta com o apoio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Ministério das Comunicações (MCom).

O setor empresarial vê a quinta geração móvel como um propulsor da expansão tecnológica e do crescimento econômico do país.

O Movimento Antene-se estima que somente a ampliação da rede de antenas gere cerca de R\$ 6 bilhões em investimentos entre 2022 e 2025. A partir da instalação da infraestrutura básica, o Brasil pode vir a receber US\$ 1,2 trilhão em investimentos até 2035, conforme projeção da Nokia.

O montante envolve desde a tecnologia a ser instalada pelas operadoras até o desenvolvimento de novos negócios. A quinta geração de redes móveis vai transformar a nossa relação entre si e com a tecnologia.

"A tecnologia 5G será uma ferramenta importante para rompermos os desafios impostos pela automação e pela digitalização dos processos produtivos no mundo. Viabilizar a incorporação do 5G o quanto antes no Brasil significa dar oportunidade de ganho de

eficiência e de competitividade à indústria nacional”, afirma a diretora da CNI Mônica Messenberg.



## Padronização legal

A Anatel elaborou uma minuta básica para os municípios aprovarem nas Câmaras Municipais, como forma de adaptar leis locais à nacional. O texto, elaborado a partir de contribuições de operadoras, detentoras e consumidores da infraestrutura, permite um licenciamento seguro e menos burocrático. Por exemplo, admite-se a instalação de antenas de pequeno porte, geralmente do tamanho de caixas de sapato, em pontos estratégicos como bancas de jornal.

A minuta pacifica outro tema gerador de confusão e desinformação: a radiação eletromagnética. As antenas produzidas atualmente não emitem radiação em níveis que ameacem a saúde da população. A Anatel controla e fiscaliza os níveis de exposição.

A regulamentação da Lei 13.116/2015, realizada por meio do Decreto 10.480/2020, definiu o prazo de 60 dias entre o pedido de instalação de antenas pelas empresas de telecomunicações e a autorização dos órgãos municipais. O não cumprimento do prazo permite que as empresas instalem a infraestrutura sem o aval municipal, desde que cumpram todas as normas de licenciamento.

Mas o prazo de 60 dias para o trâmite burocrático dos pedidos de autorização tem sido ignorado. Por isso, o setor empresarial apoia a aprovação do Projeto de Lei 8.518/2017, cuja tramitação na Câmara dos Deputados aguarda votação em plenário.

O PL é necessário para reiterar a adoção de prazos mais dinâmicos e gerar maior engajamento de prefeituras na conectividade. “Falta compreensão de que a infraestrutura é obrigação da operadora, mas ela depende de autorização do município”, afirma o diretor da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais (Brasscom), Sérgio Sgobbi. “Falta adesão do gestor público para que essa ação seja implementada.”

## Capitais atrasadas

As 27 capitais deverão instalar a rede 5G até julho de 2022, conforme o edital de licitação elaborado pela Anatel. Cada capital deve ter ao menos uma estação rádio base (ERB, ou antena) para cada 100 mil habitantes.

Apenas nove capitais, porém, estão com a legislação adaptada. São elas: Brasília, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Palmas, Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo e Vitória.

O presidente do Movimento Antene-se, Luciano Stutz, avalia como preocupante o atraso na discussão da legislação em Câmaras Municipais. “As duas cidades que mais

preocupam são Belo Horizonte e Goiânia, muito por conta do tamanho delas e porque a discussão está parada”, afirma.

Ele afasta o risco do 5G não chegar às capitais, mas observa a tendência de a cobertura ser menor que o previsto. “As cidades não ficarão sem a tecnologia. Vai ter 5G implantado na infraestrutura do 4G. Mas como o 5G para funcionar de maneira tecnologicamente perfeita precisa de cinco vezes mais pontos de radiação do que o 4G, a partir de 31 de julho, as cidades que não se adaptarem terão um 5G que não será de ótima qualidade. Será um 5G com o número de infraestrutura igual do 4G”, alerta Stutz.

Já o diretor da Brasscom diz haver o risco de haver um ‘fura-fila’ do 5G, com cidades ultrapassando outras que deveriam receber a tecnologia primeiro, conforme o cronograma da Anatel.

A agência definiu como critério o nível populacional dos municípios até 2029, porém a ordem dessa lista pode ser alterada. “A antecipação da tecnologia 5G será feita mediante legislações específicas. Ou seja, uma cidade à frente no cronograma previsto pode acabar sendo atendida depois de um município que já tenha a legislação adequada”, observa.

Para as cidades, a posição que ocupam na fila de implementação do 5G é muito importante, principalmente, quando percebe-se a oportunidade de uma agenda municipal voltada ao desenvolvimento econômico e social.

Com a adoção do 5G conexões serão aceleradas, terão uma latência menor e facilitarão a interligação de equipamentos robóticos e munidos de inteligência artificial por meio da Internet das Coisas (IoT). Do ponto de vista prático, fábricas poderão expandir o uso de robôs operados remotamente e telecirurgias ficarão ainda mais precisas e seguras, por exemplo.

Mas tudo isso depende da agilidade das cidades para dinamizar seu ambiente regulatório e de negócios. “Por isso, chamamos a atenção dos gestores municipais para observarem essa temática como uma agenda urgente. Aqueles que deixarem o 5G para depois não conseguirão usufruir de benefícios e vantagens socioeconômicas dessa tecnologia”, alerta a diretora da CNI.

---

REDAÇÃO JOTA – Brasília

## Assine gratuitamente a Sadeira JOTA PRO Tributos

Receba um resumo das principais pautas tributárias da semana, com um aperitivo das análises exclusivas do nosso serviço de inteligência política e jurídica para empresas.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO

## Lei sobre solo urbano criada sem participação popular é inconstitucional

7 de outubro de 2019, 8h18

Por Tábata Viapiana

A participação popular na criação de leis sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o legislador é contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta.

Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de três leis municipais de Osasco, na Grande São Paulo, que tratam sobre ocupação do solo urbano. Para os desembargadores, houve ofensa às disposições dos artigos 180, I, II, 181, caput, e § 1º e 191, da Constituição Estadual, por ausência de participação popular durante o processo legislativo e de estudos técnicos sobre a matéria, envolvendo desenvolvimento urbano.

“A necessidade de estudos técnicos e de participação popular abrange todas as hipóteses normativas de planejamento para ocupação e uso adequado do solo, ou seja, tudo quanto diga respeito a diretrizes e regras relativas ao desenvolvimento urbano, e não apenas as questões de zoneamento; e depois porque tais providências (previstas como condição de validade de normas dessa natureza) decorrem de exigência da Constituição Estadual”, disse o relator, desembargador Ferreira Rodrigues.

Yury Gubin / 123RF



Leis sobre ocupação do solo urbano precisam de participação popular durante o processo legislativo, diz TJ de São Paulo

O Órgão Especial também impôs a modulação dos efeitos da decisão, “por razões de segurança jurídica e de respeito ao princípio da boa-fé, a fim de preservar situações já consolidadas na vigência da lei impugnada, daí porque, ponderando-se os valores postos em discussão, a inconstitucionalidade aqui declarada só terá eficácia a partir da data do presente julgamento”.



**2101166-80.2019.8.26.0000**

Tábata Viapiana é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 7 de outubro de 2019, 8h18



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.784/2019  
AUTOR : Vereadores MILTON D. BARCELOS JUNIOR  
OBJETO : Regulamenta o artigo 56 da LC n. 482/2014 – instalação de suportes das estações de rádio base e equipamentos afins autorizados pela ANATEL ....

Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da *Constitucionalidade*, *Legalidade*, *Segurança Jurídica*, *Moralidade*, *Transparência*, *Publicidade*, *Impessoalidade*, *Interesse Público*, *Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade*.

É o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *sus*o:

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

...

Este Projeto de Lei Complementar não é tão simples quanto possa parecer, pois envolve questões que envolvem a legislação federal, estadual e municipal simultaneamente.

Por estas razões solicitamos que a municipalidade, por seus órgãos técnicos urbanísticos e ambientais, se manifestasse.

A matéria é complexa. Tanto o é que a FLORAM, as fls.. 35,36 E 37, por seu balizado corpo técnico aponta que o PLC não ataca itens nevrálgicos e relevantes tipo “*licenciamento ambiental, o valor da paisagem para a instalação das ERBs*” e se posicionam “*contrários a aprovação do Projeto de Lei n. 1.784/2019*”.

O IPUF, as fls. 39 a 50 perfila uma análise minuciosa e artigo-a-artigo adora manifestações, que modifica e transforma substancialmente o texto original. Contudo, tais propostas revigoram o PLC, dando um aproveitamento do mesmo quando das discussões de mérito.

As sugestões/informações técnicas do IPUF aperfeiçoam o tema.

“E que a gente consiga renascer quantas vezes forem necessárias para ser feliz e, mais que isso: para fazer o outro feliz.”(Virgínia Mello)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM



A nossa competente Assessoria de Engenharia Urbanismo e Arquitetura procedeu a sua análise (fls. 52 a 55) e incorporou ao seu Parecer as sugestões do IPUF e realça aspectos legais emergidos do Parecer da FLORAM, que sustentam sua posição de manifestação favorável a continuidade do PLC.

No caso em espécie não encontro anomalia legal ou de invasão de competência.

De igual forma incorporo ao meu Parecer as sugestões de alterações e supressões apontadas pelo IPUF, quando da análise de mérito, e que se adote as cautelas de ingresso modificativo os itens apontados pela FLORAM.

Dou pela **ADMISSIBILIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 31 de julho de 2020.

**ANTÔNIO CHRAIM**  
Procurador Relator  
OAB/SC 5245



ESTADO DE SANTA CATARINA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## **Parecer Jurídico 1/2022 do(a) Projeto PLC-PL 1/2022**

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ASSESSORIA JURÍDICA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC-PL N.º 1/2022**

**EMENTA:** Estabelece normas e procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte às estações rádio base no município de Criciúma.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar PLC-PL n° 1/2022, de autoria do Vereador Nicola Martins que “estabelece normas e procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte às rádio base no município de Criciúma”.

De acordo com a justificativa do presente projeto de lei, a presente proposição é resultado de encaminhamento feito em audiência pública desta Casa, realizada na data de 17 de fevereiro de 2022, e tem o objetivo de adaptar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicação, em especial a do 5G, bem como, desburocratizar o processo de instalação das Estações de Rádio Base (ERBs) em Criciúma.

No que diz respeito à regulamentação municipal, compete legislar sobre normas urbanísticas, determinando regras de uso e ocupação do solo, regulando, por exemplo, as áreas de preservação histórica e ambiental e os tipos de licenciamento necessários. Situações que definem onde é possível a instalação de antenas na cidade e, por consequência, influenciam diretamente na implantação das novas tecnologias.

Em maio de 2021, a Anatel enviou uma carta aberta aos prefeitos e vereadores para que analisem suas normas, a fim de que elas evitem obstáculos à implantação da infraestrutura 5G, dentre elas as regras de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, considerada a maior dificuldade enfrentada pelas empresas do setor.

Nesse contexto, emerge a preocupação com a uniformização da legislação, já que cada



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciúma@camaracriciúma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



município, em tese, pode criar regras específicas para licenciamento desses equipamentos.

Desta feita, com o objetivo de nivelar o conhecimento e uniformizar a legislação em toda a AMREC, este vereador, por intermédio da Câmara de Criciúma, realizou audiência pública sobre a tecnologia do 5G, a qual contou com a presença de vereadores e vereadoras de toda a região, bem como de empresários da área, operadoras de telefonia e outras lideranças.

Na oportunidade os representantes da Associação Catarinense de Tecnologia - ACATE, das Operadoras de Telefonia e da Empresa Unifique, responsável pela implementação do serviço 5G no sul do Brasil, apresentaram dados técnicos sobre a tecnologia, o cronograma de implementação nas cidades e desmistificaram situações envolvendo o 5G. Como encaminhamento da audiência pública resultou o protocolo deste Projeto de Lei Complementar.

Preparar a legislação para receber a tecnologia 5G de forma regionalizada é fundamental para a celeridade do processo de implantação e para que a população tenha acesso a um serviço de telecomunicação de qualidade, com cobertura e com todas as funcionalidades que o 5G oferece.

Destaca-se que o assunto já está em debate em diversos municípios do Brasil, entre eles:

- Florianópolis: O Projeto de Lei Complementar n. 1784/2019, da Câmara de Florianópolis, que foi referência estadual na implementação do 5G, modernizou a antiga legislação, trazendo a possibilidade jurídica para instalação e manutenção das antenas, de modo a possibilitar a implementação da tecnologia 5G.
- Rio de Janeiro: o Projeto de Lei Complementar n. 19/2021 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro trata de modernizar a legislação para a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicação.
- Belo Horizonte: na Câmara Municipal de Belo Horizonte, foi protocolado o PL no 851/2019 que prevê normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e telecomunicações.
- São Paulo: a Prefeitura de São Paulo publicou o Decreto n. 59.682/2020 que aborda a instalação de estação rádio-base (ERB). Já na Câmara Municipal paulistana há o Projeto de Lei n. 751/2013 que trata da instalação de estação rádio-base (ERB).

A Internet de quinta geração promete impactar profundamente o nosso dia-dia, com conexão mais rápida e melhorias em diversos setores. Portanto, regulamentar o assunto e preparar a infraestrutura para receber essa nova tecnologia é fundamental, é buscar a inovação, é fazer política pública baseada em fatos e pensando no melhor para Criciúma.

É o relato da justificativa do presente projeto de lei.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

## **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciúma@camaracriciúma.sc.gov.br



controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

**Art. 112 — Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; *Sem grifo no original.***

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 12. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...) *Sem grifo no original.*

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 143) são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (art.140 do Regimento Interno):

**I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação, transformação e extinção de cargos, funções, empregos públicos e remuneração dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações;**





ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



b) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

**c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

d) concessão de subvenções e auxílios;

e) orçamento anual e plurianual;

f) diretrizes orçamentárias;

g) abertura de créditos;

h) leis delegadas; ou

i) criação, alteração e extinção de distritos.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que **autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

Cabe, portanto, aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e supletivamente, quando não fizer a legislação federal e estadual, a fim de exercer a sua autonomia, garantida constitucionalmente.

No entanto, o referido projeto contém vício de iniciativa, pois de um modo geral está interferindo nas atividades reservadas ao Executivo, principalmente, em seus artigos 5º, 12º, em especial o inciso II, art. 17, 19º, 20º, 23º.

Está o Poder Legislativo, portanto, **criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo**, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes.

Não obstante, a presente proposição prevê penalidades, tais como, advertência, multa e cancelamento do Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Estrutura que, em que pese disponha no parágrafo único que tais penalidades serão regulamentadas pelo Poder Executivo, já está a redação por si só eivada de vício por **autorizar** o Poder Executivo a regulamentar matéria típica de sua função.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou, vejamos:



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciúma@camaracriciúma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERBs. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS-RÉS NÃO POSITIVADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL (N. 13.116/2015). PREVALÊNCIA DESTA, QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPEDE A VIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS REGENTES, NAQUILO QUE NÃO É TRATADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ÉDITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.** I. Compete aos Municípios, na senda do normado pelos incisos I e VII, do art. 30, da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. II. O Estado, na condição de unidade federada, tem competência, ex vi do regrado no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, para legislar concorrentemente com a União sobre proteção do meio ambiente, cabendo-lhe ditar normas específicas a serem seguidas pelas empresas que exerçam atividades em seu território. Assim sendo, o fato de empresa de telefonia celular ter instalado Estação de Rádio-base (ERB) com amparo em licença de construção expedida por Município não a desobriga, também, de submeter-se ao comando da legislação estadual de regência. III. A ser explicitado que, mercê da superveniente edição da **Lei Federal n. 13.116/2015**, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação) e sobre a correspondente fiscalização, o que, entretanto, **não subtrai a competência de tais entes (Estado e Município) para dispor sobre aspectos ambientais e urbanísticos das ERBs.** (TJSC, Apelação Cível n. 0026316-69.2008.8.24.0020, de Criciúma, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018).

Pois bem! Conforme entendimento jurisprudencial, pode o Município legislar sobre aspectos ambientais e urbanísticos, mas a presente proposição *vai além dos aspectos ambientais e urbanísticos* na qual o Município pode legislar e, mais a Câmara quando legisla sobre matéria de cunho administrativo acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

Por fim, sugere a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caso de entendimento contrário à Assessoria Jurídica da Casa, que apresente uma emenda modificativa e/ou supressiva quanto a redação do art. 2º, inc. IX, alínea b, uma vez que remete a Lei nº 5.938/2011 que está sendo revogada por meio desta proposição.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



### III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Por tudo o que foi exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Criciúma/SC, 08 de março de 2022.

**Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira**

**Assessora Jurídica**

**OAB/SC 44.156**

[1] HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciúma@camaracriciúma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Público n.º 88, p. 5.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional  
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC  
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: [camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br](mailto:camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA

# CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Parecer Jurídico

Protocolo Nº: 65884

Documento Nº: 1/2022

Protocolo Data: 08/03/2022

Processo Nº: 61/2022



Gerado por Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira na repartição Assessoria Jurídica dia 08/03/2022 às 16:52

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**1DHEA-VLRH6-N7BJQ-A6MWN-E5NC0**

Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

	<p><b>Nome</b> Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira <b>CPF/CNPJ</b> 7881979917 <b>Data</b> 08/03/2022 16:54</p>
---	---

Esta folha foi gerada automaticamente em 05/08/2022 às 12:37



/antena//////// exceto: /

**105** 12/05/1950 Luiz de Araújo Máximo - Prefeito Substituto

Autoriza o Prefeito Municipal a contratar com a Sociedade Rádio Clube de Jacareí Ltda. o arrendamento de terreno adjacente e acima do Reservatório de Água, para a instalação de um antena transmissora.

transmissão, radiodifusão, comunicações

**272** 11/11/1111 Vereador Walmi Davis de Moraes

Autoriza o Poder Executivo a vender, por concorrência pública, um terreno situado além do reservatório de água e atualmente arrendado a ZYR 20 pelo prazo de 20 anos. NÃO PROMULGADA

serviços de radiodifusão, Ministério de Viação e Obras Públicas, comunicações, imóvel, transmissão, antena transmissora, sinal

**4159** 14/01/1999 Vereador Edson Aníbal de Aquino Guedes

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jacareí e dá outras providências.

1  
4481

1  
4208

**4208** 17/06/1999 Vereador Edson Aníbal de Aquino Guedes; com emenda da Comissão de Justiça e Redação

Altera a Lei Municipal n.º 4.159, de 14.01.99, que "dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jacareí e dá outras providências.

radiodifusão, TV comunitária, antena.

1  
4481

1  
4159

**4481** 04/07/2001 Marco Aurélio de Souza

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, rádio amador, faixa do cidadão e similares, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jacareí e dá outras providências. (REVOGA as Leis nºs 4.159, de 14.01.1999, e 4.208, de 17 de junho de 1999).

ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações.

2  
4208 4159

**5653** 29/03/2012 Prefeito Municipal em exercício Adel Charaf Eddine.

Autoriza o Executivo Municipal a ceder o uso de área pública que especifica, à Câmara Municipal.

Avenida Alcides Arnaldo Taino, Parque Meia Lua, inscrição imobiliária nº 44112.13.11.0977.00.000, antena, estação geradora digital de televisão, TV Câmara.